



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

P A R E C E R

Vem para análise e parecer desta Comissão o Projeto de Lei nº 78/2021, de autoria do Vereador Galhardo, que “Altera a Lei nº 4.875, de 20 de julho de 2020, que ‘Autoriza o Chefe do Poder Executivo Municipal a outorgar, mediante Processo Licitatório, a Concessão de Uso de imóvel do Município de Foz do Iguaçu - Parte do Lote nº 283, situado no bairro Porto Belo, conforme específica’”.

A Matéria foi objeto de análise pela Consultoria Jurídica, cujo parecer transcrevemos parcialmente:

“...

A temática versada na Lei Municipal 4.875, de 20/07/2020, tem por objetivo aprimorar as medidas de controle e destinação de resíduos e dejetos, especialmente os provenientes da construção civil. Por seu turno, a Mensagem 29/2020, que instruía a proposta que culminou na edição da referida norma informava:

O ramo da construção civil é reconhecidamente uma das mais importantes atividades para o desenvolvimento econômico e social. Contudo, há muito tempo, é grande geradora de impactos ambientais advindos do consumo de recursos naturais e da modificação da paisagem e geração de resíduos. Registra-se, no decorrer dos últimos anos, aumento significativo da atividade da construção civil no Município de Foz do Iguaçu; constatado pelo acréscimo do quantitativo de alvarás de construção civil, emitidos pela Prefeitura Municipal de Foz do Iguaçu e, por conseguinte, pelo aumento de resíduos decorrentes desta atividade. Destarte, os resíduos gerados pela construção civil, atualmente, são dispostos em área licenciada para tal finalidade, denominada “Depósito de Resíduos de Demolição e

(P)



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

da Construção Civil", anexo ao Aterro Sanitário Municipal; conquanto, pouco ou nenhum aproveitamento são dados aos resíduos lá depositados. Ressalta-se que esta área possui espaço reduzido para recebimento desses materiais, sendo assim, necessária a indicação de outro local que possa também ser destinado à triagem, além do transbordo e da disposição final ambientalmente adequada.

[...]

Assevera-se que, além dos resíduos provenientes da construção civil, são gerados resíduos provenientes de corte e poda de árvores, que, por vezes, tem destinação inapropriada, sendo depositados em terrenos vazios ou beiras de estradas, fragmentos florestais, áreas de preservação permanente, dentre outros lugares, os conhecidos bota-fora, que também são alvo do depósito inadequado de móveis usados, portas, janelas sem uso e demais materiais inservíveis, definidos como resíduos volumosos. Destacamos que os resíduos mencionados cima, sendo dispostos de forma ambientalmente incorreta, podem ocasionar diversos e sérios problemas à saúde pública, em virtude da proliferação de pragas e vetores; conquanto, referem-se a resíduos que, na maioria das vezes, ainda, possuem valor comercial, à semelhança dos resíduos vegetais derivados de corte e poda de árvores, que podem servir de material para compostagem e produtos madeireiros.

...

Em suma, enquanto a iniciativa original voltava-se para o desenvolvimento urbano consciente, contribuindo sobremaneira para uma harmônica conciliação entre a atividade econômica produtiva e a política de cuidado e preservação dos espaços e dos recursos naturais, as atuais justificativas limitam-se a indicar a Lei Federal 14.133, de 2021, também conhecida como Lei de Licitações e Contratos Administrativos, afirmando que prazos longos em concessão tendem a trazer problemas para a Administração e para os municípios.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

De qualquer forma, registre-se que o conteúdo material versado na Lei Municipal 4.875/20, encontra-se adstrito ao gerencial dos bens da Municipalidade.

No que se refere ao regime administrativo pertinente à administração dos bens públicos, Helly Lopes enfatiza que: "Todo bem público municipal fica sujeito ao regime administrativo pertinente ao seu uso, conservação ou alienação. Embora utilizados coletivamente pelo povo ou individualmente por alguns usuários, cabem sempre ao Município a administração e a proteção de seus bens, podendo valer-se dos meios judiciais comuns e especiais para a garantia da propriedade e defesa da posse. É admissível até mesmo o mandado de segurança para a proteção de direito líquido e certo concernente ao domínio público, desde que a defesa provenha de ato de outra autoridade pública". (MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 14^a ed.; Malheiros; São Paulo. 2006. p: 305)

Por certo, a ocupação e/ou utilização indevida de bens públicos por particulares pode e deve ser repelida por meios administrativos e judiciais.

...

Outrossim, há de convirmos que o direito de exploração da área pelo prazo de 15 (quinze) anos, nos termos previsto pelo art. 2º da norma que tornou-se objeto de modificação por iniciativa parlamentar, se mostrava/mostra conveniente e oportuno para a Administração.

Desse modo, sem estudos técnicos dos setores competentes da Administração, não haveria que se cogitar sobre a necessidade de modificação dos termos iniciais do período de concessão da área, sob pena de ofensa ao princípio da continuidade e desempenho de um serviço necessário que vem sendo prestado em favor dos usuários e, notadamente, no interesse da Administração.

A handwritten signature is located in the bottom right corner of the page.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Por fim, por se tratar de matéria concernente ao poder-dever de administração e gerenciamento da coisa pública, entendemos que a deflagração de iniciativa, ainda que visando a simples modificação, exigiria a iniciativa do Chefe do Poder Executivo, inteligência do art. 126, inciso III da Lei Orgânica Municipal.

Considerando que o conteúdo da matéria, cuja iniciativa advém de um parlamentar, representa ofensa às disposições da Lei Orgânica e que no mérito, a redução do prazo de concessão para dois anos compromete o princípio da continuidade de uma atividade prestada em prol da Administração, do grupo social e do ambiente, o presente parecer é pela ilegalidade formal e material da matéria.

..."

A Matéria também foi objeto de análise pelo Instituto Brasileiro de Administração Municipal – IBAM que, através do Parecer nº 2431/2021, concluiu no sentido da inviabilidade jurídica, por vícios de constitucionalidade formais e materiais, razões pelas quais não merece prosseguir.

Assim, diante da manifestação da Consultoria Jurídica e do IBAM, esta Comissão se manifesta contrária ao Projeto de Lei nº 78/2021, dando conhecimento ao Plenário de seu arquivamento, nos termos do § 1º do Art. 47 do Regimento Interno.

Sala das Comissões, 21 de setembro de 2021.

Anice Gazzoui
Membro/Relatora

Rogerio Quadros
Presidente

Dr. Freitas
Vice-Presidente